



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 162-98.
2016.6.20.0056 – CLASSE 32 – SÃO JOSÉ DO SERIDÓ – RIO GRANDE DO
NORTE

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Mariozan Medeiros dos Anjos

Advogado: Thiago Cortez Meira de Medeiros – OAB: 4650/RN

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO
DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90.
ASSISTENCIALISMO. ASSOCIAÇÃO. ATENDIMENTO
MÉDICO. FINALIDADE ELEITOREIRA.
CONFIGURAÇÃO. CONDOTA GRAVE.
DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO.
PARIDADE DE ARMAS. DESPROVIMENTO.

1. Abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes.

2. Também se verifica abuso na hipótese de aproveitamento eleitoreiro de instituição filantrópica, sobretudo quando usada em desvio de finalidade, de forma a afetar os postulados acima referidos. Precedentes.

3. Cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas – com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88).

4. A configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Precedentes.

5. Na espécie, o TRE/RN consignou que Mariozan Medeiros dos Anjos, vereador e candidato à reeleição em 2016, às vésperas do início da campanha, nos meses de abril, maio e junho, ofereceu de forma gratuita atendimento médico por meio da Associação das Águas e Comunicações de São José do Seridó/RN com intuito de se promover e obter o voto dos beneficiados pelo ato assistencialista.

6. O conjunto probatório disposto no aresto regional demonstra que o ilícito é incontroverso e que as circunstâncias são graves, tendo em vista que o candidato atrelou seu nome e imagem à entidade beneficente (presidida por sua própria esposa), que oferecia atendimento médico, surgindo para o grupo comunitário vínculo de dependência entre voto e manutenção das benesses.

7. O notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo – normalidade e legitimidade das eleições – é apto a ensejar cassação de diploma.

8. Tendo o TRE/RN reconhecido “claramente o interesse eleitoreiro na disponibilização daquelas consultas médicas, inclusive com a ampla exploração publicitária pelo investigado [agravante], com expressa declaração de que ele seria o mentor daquele projeto” (fl. 230), concluir em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

9. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de abril de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Mariozan Medeiros dos Anjos, vereador reeleito em 2016, contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 356):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. ASSISTENCIALISMO. ASSOCIAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO. FINALIDADE ELEITOREIRA. CONFIGURAÇÃO. CONDOTA GRAVE. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. PARIDADE DE ARMAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes.

2. Também se verifica abuso na hipótese de aproveitamento eleitoral de instituição filantrópica, sobretudo quando usada em desvio de finalidade, de forma a afetar os postulados acima referidos. Precedentes.

3. Cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas – com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88).

4. Na espécie, o TRE/RN consignou que Mariozan Medeiros dos Anjos, Vereador e candidato à reeleição em 2016, às vésperas do início da campanha, nos meses de abril, maio e junho, ofereceu de forma gratuita atendimento médico por meio da Associação das Águas e Comunicações de São José do Seridó/RN com intuito de se promover e obter o voto dos beneficiados pelo ato assistencialista.

5. O conjunto probatório disposto no aresto regional demonstra que o ilícito é incontroverso e as circunstâncias são graves, tendo em vista que o candidato atrelou seu nome e imagem à entidade beneficente, que oferecia atendimento médico, surgindo para o grupo comunitário vínculo de dependência entre voto e manutenção das benesses.

6. O notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo – normalidade e legitimidade das eleições – é apto a ensejar cassação de diploma.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental, o agravante alegou, em síntese (fls. 370-380):

a) afronta aos arts. 22, *caput* e XVI, da LC 64/90¹ e 36-A, IV, da Lei 9.504/97², porquanto “os fatos ocorreram há mais de 3 (três) meses de antecedência do pleito eleitoral e não houve qualquer pedido de voto” (fl. 376);

b) provas obtidas por meio do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) são imprestáveis ao caso e não ilícitas;

c) os votos vencidos também devem ser considerados como parte integrante do acórdão regional;

d) “houve, portanto, mera presunção da potencialidade lesiva, tendo em vista que não foi corroborada em juízo prova alguma de que efetivamente ocorreram as condutas que caracterizariam o abuso de poder, além de não ter sido demonstrado que os atos beneficiaram a candidatura do recorrente” (fl. 379).

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

O *Parquet* apresentou contrarrazões (fls. 384-387).

É o relatório.

¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [...]

² Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [...]

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, de início, ressalto que já está pacificado nesta Corte Superior que a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) é lícita e não ofende dispositivos legais e constitucionais, uma vez que o art. 105-A da Lei 9.504/97 – que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos da Lei 7.347/85 – deve ser interpretado conforme os arts. 127 e 129, III, da CF/88. Dessa forma, entendo ser possível utilizar as provas nele colhidas ao caso dos autos. Nesse sentido:

[...] 3. De acordo com o atual entendimento desta Corte, não devem ser consideradas ilícitas as provas colhidas pelo MP no âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral. Precedentes: REspe 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 4.11.2015; AgR-REspe 1314-83/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.3.2016; AgR-RO 4981-09/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 27.10.2016. [...]

(RO 797-22/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 7.11.2017)

[...] 2. A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) é lícita e não ofende o art. 105-A da Lei 9.504/97 (AgR-REspe nº 131483, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.3.2016). [...]

(AgR-REspe 5477/MS, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.4.2017)

De outra parte, a tese vencedora encampada no TRE/RN, intensamente debatida, levou-me a também concluir pela ocorrência de abuso de poder econômico. Extraem-se (fls. 361-364):

Na espécie, o TRE/RN consignou que o Vereador e candidato à reeleição em 2016, Mariozan Medeiros dos Anjos, às vésperas do início das campanhas eleitorais (nos meses de abril, maio e junho), ofereceu de forma gratuita atendimento médico por meio da Associação das Águas e Comunicações de São José do Seridó/RN, com intuito de se promover e obter o voto dos beneficiados pelo ato assistencialista. Extraem-se (fls. 230-233):

De início, é importante registrar que a esposa do candidato investigado é a presidente da associação beneficiante que contratou os serviços do médico investigado. Foi confirmado pelo médico, Dr. Paulo Wamberto, que o projeto de realização de atendimento gratuito à população do município fora implantado a pedido da presidente da associação, Sra. Adelida

Dantas, tendo sido firmado o contrato de prestação de serviços voluntários entre as partes no dia 01 de março de 2016.

Além disso, analisando os autos do procedimento preparatório 090/2016, do Ministério Público da Comarca de Cruzeta, que se encontra na mídia anexa aos presentes autos, **depreende-se claramente o interesse eleitoreiro na disponibilização daquelas consultas médicas, inclusive com a ampla exploração publicitária pelo investigado Mariozan Medeiros, com expressa declaração de que ele seria o mentor daquele projeto de atenção a saúde da população local.**

Consta daquele procedimento a reprodução de diversas publicações em blogs e em páginas de redes sociais do candidato, por meio das quais se podem constatar o viés eleitoreiro daquele projeto, iniciado às vésperas do período da campanha eleitoral.

Às fls. 35/37 daquele procedimento preparatório consta reprodução de publicação realizada no blog "carlosofelipecofera.com", no dia 17 de abril de 2016, noticiando o início dos atendimentos realizados pelo investigado Paulo Ramalho, com expressa alusão ao fato dos atendimentos médicos serem um projeto de iniciativa do vereador Mariozan Medeiros. Após postar duas fotos do Dr. Paulo Ramalho realizando atendimentos médicos, consta o seguinte texto de autoria da "assessoria do vereador Mariozan":

[...]

Naquela mesma data (17/04/2016), a referida publicação foi reproduzida na página pessoal do Sr. Mariozan Medeiros, conforme se verifica à fl. 38 daquele procedimento preparatório.

[...]

Por fim, às fls. 42/45, constam várias fotos dos atendimentos realizados pelo Dr. Paulo Ramalho, bem como fotos com populares da região, seguida da seguinte postagem, veiculada na página da rede social do "programa trem das onze", apresentado pelo investigado Mariozan (locutor) que contou com a participação do médico investigado: **"Vereador Mariozan Medeiros(PMDB), acompanhado do Dr. Paulo Ramalho, segue fazendo visitas domiciliares a pacientes idosos e/ou com dificuldade de locomoção".**

Portanto, observa-se claramente que as ações dos investigados não ficaram restritas aos atendimentos na sala da Associação das Águas, tendo sido realizadas visitas domiciliares a alguns munícipes idosos ou enfermos, **sempre vinculando a imagem do vereador Mariozan ao serviço médico prestado pelo Dr. Paulo Ramalho.**

É importante ressaltar que em todas essas postagens, inclusive naquelas veiculadas nos blogs, as matérias ali tratadas, com suas fotos e textos, são de autoria do gabinete do vereador Mariozan Medeiros, conforme se observa da nota constante em cada uma delas.

[...]

O que se extrai dos autos é que o vereador Mariozan Medeiros se utilizou da Associação das Águas para encobrir a sua real intenção de oferecer aquelas consultas médicas a população local com o fim de obter-lhes o voto. Resta claro que o investigado se declarou patrocinador daquelas ações de saúde gratuitamente oferecidas aos munícipes de São José do Seridó, chegando a atribuir um nome ao projeto, apelidando-o de "Chegou o Doutor".

(sem destaques no original)

A Corte *a quo* consignou que ficou comprovado que, para a população local, o candidato era o verdadeiro responsável pela assistência médica, uma vez que intermediava a marcação de consultas e, ainda, estava presente durante o atendimento. Confira-se (fl. 234):

Elementos constantes dos autos ainda revelam que para a população local, o vereador Mariozan é o verdadeiro "dono" ou responsável pela Associação das águas. Além disso, em algumas oportunidades, ele mesmo intermediou a marcação de consulta e estava presente na associação no momento em que se realizaram os atendimentos médicos.

A testemunha Fabrícia Josane de Souza, que aparece na imagem de fls. 35 junto com sua filha de 06 (seis) anos, em seu depoimento judicial (mídia anexa), ratificou os termos de suas declarações prestadas perante o órgão ministerial, **informando que procurou o vereador para a marcação da consulta médica, pois "sabia que a associação era dele (14m22s)". Afirmou também "que ela deu o nome ao vereador e ele disse a data da consulta (14m51s)", assim como asseverou que o vereador Mariozan estava na associação das Águas no dia em que ela fora para o atendimento de sua filha (15m44s).**

As testemunhas ouvidas em juízo (Adão Toscano de Azevedo, Fabrícia Josane de Souza e João Batista de Souza) também afirmaram que a Sra. Adeilda, esposa do vereador Mariozan, era quem organizava a lista dos pacientes que chegavam para o atendimento médico, bem como que os atendimentos foram direcionados a toda população de São José do Seridó, não se restringindo aos associados da instituição.

De sorte que, além das mencionadas consultas estarem vinculadas à entidade intrinsecamente ligada ao vereador e à sua família, tanto ele como sua esposa participaram diretamente da intermediação das consultas.

Em uma das imagens (fls. 36) o vereador Mariozan aparece de pé, na sala de atendimentos do Dr. Paulo Ramalho, entregando documentos ao médico durante a realização de uma consulta, diante do próprio paciente, ratificando o depoimento testemunhal de Fabrícia Josane de Souza, que afirmara a presença do candidato investigado durante a realização dos atendimentos médicos.

(sem destaques no original)

A Corte Regional concluiu que, apesar da ausência de pedido explícito de votos, a atividade assistencialista oferecida ao povo de um município tão pequeno e carente de tudo, inclusive de atenção à rede de saúde pública, gera um sentimento de dívida que pode ser solvida com o voto. Veja-se (fl. 236):

Quanto à principal tese defendida pelos investigados, no sentido de que as testemunhas teriam afirmado que não houvera pedido de votos durante as consultas, entendo que, nas hipóteses como a retratada nos autos, em que uma população tão carente, de um município pequeno e com dificuldades na sua rede básica de atenção à saúde, tal tipo de benesse gera uma sensação de dívida e de compromisso tão grande no beneficiário que é totalmente desnecessário o pedido explícito de voto.

De modo que os elementos probatórios até aqui evidenciados demonstram claramente a associação entre os investigados Mariozan Medeiros e Paulo Ramalho, com o fim de cooptar o voto dos eleitores do município de São José do Seridó, mediante o oferecimento de consultas médicas gratuitas à população local.

Ademais, foram encontradas 95 fichas de atendimento realizado por meio da associação, algarismo significativo se comparado ao número de eleitores à época (4.127), total de votos obtidos pelo candidato (179) e diferença com o primeiro suplente (27), demonstrando-se a gravidade dos fatos. Colaciona-se (fls. 237-238):

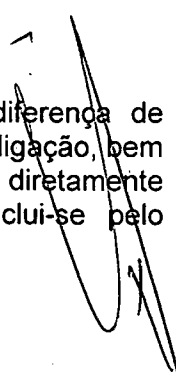
Quanto à gravidade do abuso de poder econômico narrado nos autos, com a afetação da normalidade e legitimidade das eleições, capaz de ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade aos investigados, ora recorridos, entendo que existem elementos que permitem a sua configuração.

Nesse diapasão, realço que São José do Seridó é um município pequeno da região do Seridó e **contava com um eleitorado de aproximadamente 4.127 eleitores** à época daquela eleição municipal. Destaco, ainda que o vereador mais votado obteve 439 votos, enquanto que **o vereador Mariozan Medeiros obteve 179 votos. O primeiro suplente da Coligação, que também é do mesmo partido do vereador investigado, obteve 152 votos.**

Às fls. 106/201 do procedimento preparatório anexo, encontram-se 95 (noventa e cinco) fichas médicas, referentes aos atendimentos realizados pelo Dr. Paulo Ramalho na Associação das águas durante o período de três meses (abril/junho).

[...]

Por conseguinte, considerando-se a pequena diferença de votos entre o candidato eleito e os suplentes da coligação, bem como tendo em vista o número de famílias diretamente beneficiadas pelos atendimentos médicos, conclui-se pelo



efetivo comprometimento da legitimidade e da isonomia do pleito proporcional naquele município.

Destarte, o oferecimento de serviços médicos gratuitos, às vésperas de uma eleição municipal, em um município pequeno e com problemas na sua rede municipal de saúde, conforme asseverado pelos próprios investigados, denota o intuito eleitoreiro da medida, confirmado pelas postagens constantes nos autos, demonstrando a sua utilização pelo vereador investigado com o fim de favorecer a sua imagem e cooptar os votos daqueles eleitores beneficiados.

(sem destaques no original)

Com efeito, cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas – com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88).

O conjunto probatório disposto no aresto *a quo* demonstra que o ilícito é incontroverso e as circunstâncias são graves, tendo em vista que Mariozan Medeiros dos Anjos atrelou seu nome e imagem à entidade beneficente, que oferecia atendimento médico, surgindo para o grupo comunitário vínculo de dependência entre voto e manutenção das benesses. Destaco os seguintes fatos:

- a) a esposa do candidato é presidente da associação;
- b) ampla divulgação publicitária da ação social e de que ele seria o mentor do projeto;
- c) intermediava a marcação de consultas e estava presente durante o atendimento;
- d) visitava, com o médico, pacientes em suas residências;
- e) a grande abrangência do ato filantrópico que em três meses atendeu 95 pessoas, conforme fichas encontradas;
- f) em colégio eleitoral de 4.127 eleitores, obteve 179 votos, com diferença de apenas 27 votos para o primeiro suplente.

Ademais, conforme oportunamente destacado pelo Juiz Wlademir Capistrano durante debates orais, a entidade – Associação das

Águas e Comunicações de São José do Seridó – utilizada para desenvolver os atendimentos de saúde possuía finalidade totalmente diversa, porquanto criada para cuidar do tratamento e distribuição de água para localidades de difícil acesso. Transcreve-se das notas taquigráficas (fls. 247-248):

O JUIZ WLADEMIR CAPISTRANO

O benefício que o médico, com o seu trabalho, conferiu àquela população, que era direcionada através do vereador, da esposa do vereador, dos assessores do vereador.

E tem um aspecto que me chamou a atenção: o nome da Associação é “Associação das águas e comunicações de São José do Seridó”. Eu achei muito estranho que a Associação das águas estivesse distribuindo consultas médicas e fui fazer uma pesquisa sobre o que essa Associação faz e realmente ela cuida de águas. Não tem a finalidade de distribuir benesses à população. Inclusive verifiquei que em todos os anos há convênios da Prefeitura Municipal de São José do Seridó com essa Associação, justamente para que esta cuide do tratamento de distribuição de água, de distribuição de água para localidades de difícil acesso, coisas desse gênero.

Essa atividade de distribuição de consultas médicas à população é inovação do ano eleitoral, ou seja, a Associação efetivamente foi utilizada inclusive em desvio de sua finalidade institucional para promover o benefício em favor do candidato, que tem relações próximas com a entidade. A esposa dele era presidente, ele foi o fundador e se apresenta como fundador da Associação com o sobrenome de... Apesar que no Seridó quase todo mundo é Medeiros... Então com o sobrenome Medeiros.

Havia aí um intuito de utilizar aquele serviço que foi disponibilizado pela Associação, inclusive à margem do papel institucional dela, com o fim unicamente eleitoreiro. E não se trata só de o vereador se apresentar como uma mera atividade boa para população, efetiva para a população, mas se apresentar como a pessoa que consegue encaminhar os beneficiários daquela atividade.

(sem destaques no original)

Nessa circunstância, a associação, cuja presidente é esposa do agravante, foi usada em desvio de finalidade para vinculá-lo às benesses ofertadas, concluindo-se que não se destinavam a melhor atender os interesses da coletividade, vindo assim a desequilibrar e comprometer a lisura do pleito.

Reitero que o TSE já assentou que abuso de poder econômico se perfaz com mau uso de recursos patrimoniais, capaz de desequilibrar o

pleito, o que ocorreu no caso, cujo excesso de gastos privados vai muito além da questão filantrópica, gerando real favorecimento eleitoreiro. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. CONCESSÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS. ALBERGUES. PROPAGANDA. POTENCIALIDADE. PROVIMENTO.

1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, REspe 28.387, DJ de 20.4.2007).

2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97). [...]

(RO 1.445/RS, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 11.9.2009) (sem destaques no original)

Outrossim, é certo que Mariozan Medeiros dos Anjos se apresentou perante grupo comunitário como porta de acesso para fruição de serviços de saúde, aferindo, ao fim e ao cabo, notórios dividendos eleitoreiros com essa postura. A toda evidência, o uso de instituto assistencial constituiu elemento distintivo, sobretudo porque, aos outros candidatos, em condições de disputa igualitária, não se concebeu tamanha visibilidade.

Nesse contexto, o desvio de finalidade revela verdadeira quebra ao princípio da isonomia, repercutindo, ainda, sobre a lisura das eleições.

Relembro que esta Corte Superior, em caso análogo, reiterou ocorrência de abuso de poder por parte de vereadores que, se aproveitando do precário sistema de saúde municipal, intermediavam marcação de exames, cirurgias e a entrega de remédios com vistas a angariar votos. Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE REMÉDIOS, RECEITAS E ATESTADOS. VIABILIZAÇÃO DE CIRURGIAS.

GRAVIDADE DOS FATOS CONFIGURADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2.1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

2.2. A partir da moldura fática contida no acórdão regional, verifica-se que nos gabinetes de todos os recorrentes e do secretário municipal de saúde, além da residência do recorrente Luciano de Azevedo Leite e de sua mãe, foi apreendida enorme quantidade de documentos relacionados a atendimentos médicos, cirurgias, receituários, atestados e remédios, além de cadernos e agendas que revelam verdadeiro cadastro de pessoas beneficiadas e de outras ainda a serem contempladas.

2.3. Os referidos documentos não são apenas indiciários e demonstram o desvirtuamento do exercício do cargo pelos recorrentes, os quais se utilizaram de sua influência política para distribuir à população carente verdadeiras benesses, sem quaisquer intermediários, de modo a obterem na eleição que se aproximava o apoio das pessoas beneficiadas.

[...]

2.5. Em conclusão, os gabinetes dos recorrentes na Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia e a residência do vereador Luciano de Azevedo Leite e de sua mãe funcionaram como verdadeiro centro de distribuição de benesses de natureza médica no decorrer de 2012.

2.6. A gravidade da conduta é inequívoca (art. 22, XVI, da LC 64/90). Além das circunstâncias já referidas – esquema praticado por longo período de tempo, atuação direta por parte dos recorrentes, distribuição de grande quantidade de medicamentos e receituários e viabilização de cirurgias – é de se ressaltar também o caos na saúde pública no Município, de modo que a população passou a depender do assistencialismo dos vereadores para obterem tais serviços.

[...]

4. Recursos especiais eleitorais interpostos por Jorge Antônio Lessa Tavares, Aguinaldo Sodré, André Luiz Leite dos Santos e Luciano de Azevedo Leite aos quais se nega provimento, mantendo-se as sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade. [...]

(REspe 319-31/RJ, redatora designada Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2016) (sem destaques no original)

Ainda sob o contexto da jurisprudência, a configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, dentre outros³:

[...] Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral.

(AgR-AI 514-75/RJ, redator para acórdão Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 2.6.2015)

Por fim, quanto à gravidade dos fatos, além de demonstrada de forma ampla pelas circunstâncias acima, tem-se notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo – normalidade e legitimidade das eleições – apto a ensejar cassação de diplomas.

Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

³ Citem-se, ainda: RO 1380-69/DF, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 7.3.2017; AgR-AI 302-51/RJ, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 17.4.2017; REspe 418-63/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 23.9.2016.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 162-98.2016.6.20.0056/RN. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Mariozan Medeiros dos Anjos (Advogado: Thiago Cortez Meira de Medeiros – OAB: 4650/RN). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.4.2018.